



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO INOMINADO N.º 0002757-51.2015.815.0000.**

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Evandro Rangel de Paiva.

ADVOGADO: Valter de Melo, Maurício Lucena Brito e Raphael Farias Viana Batista.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TABELIÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. PERDA DA DELEGAÇÃO IMPOSTA PELO JUÍZO DA COMARCA DE GURINHÉM SEM OPORTUNIDADE DE APRESENTAÇÃO DE RAZÕES FINAIS. ANULAÇÃO DA DECISÃO PELO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PARA IMPOSIÇÃO DE TAL PENALIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DESTES TRIBUNAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO DO CONSELHO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA CONDUTA DO TABELIÃO COMO DOLOSA OU CULPOSA. IMPERTINÊNCIA LÓGICA. JULGAMENTO LIMITADO À ANULAÇÃO DA DECISÃO, POR FUNDAMENTOS ESTRITAMENTE PROCESSUAIS, PARA QUE OUTRA SEJA FUTURAMENTE PROLATADA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. IMPERTINÊNCIA LÓGICA. INEXISTÊNCIA DE ENCARGOS ECONÔMICOS PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO A RESPEITO DA TESE DE PRESCRIÇÃO. OMISSÃO VISLUMBRADA. ENFRENTAMENTO DA ARGUIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA NA ESPÉCIE. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.****

1. Tendo o Acórdão embargado se limitado a anular a Decisão prolatada em primeira instância administrativa por fundamentos estritamente processuais, é logicamente descabida a análise do elemento anímico da conduta imputada ao Tabelião processado, uma vez que a valoração da materialidade e da autoria restou prejudicada ante o retorno dos autos à origem para regularização procedimental, após o que outra Decisão, ainda em primeira instância administrativa, será exarada pela autoridade competente.

2. Não há previsão legal de encargos econômicos de qualquer natureza para apresentação de defesa em processo administrativo disciplinar no âmbito estadual, em qualquer das instâncias administrativas, o que evidencia a impertinência lógica de se tecer considerações a respeito de gratuidade judiciária, como pretende o embargante.

3. Na ausência de previsão expressa de prazo prescricional de ilícito administrativo na Lei Federal n.º 8.935/94 e na Lei Estadual n.º 6.402/96, que dispõem sobre os serviços notariais e registrais, o método integrativo da aplicação analógica deve se valer das esferas de normatividade que mais se aproximam da realidade funcional dos Oficiais de Registro estaduais, quais sejam, a LOJE (Lei Complementar Estadual

n.º 96/2010) e o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei Complementar Estadual n.º 58/2003).

4. Ambos os Diplomas estaduais preceituam um prazo prescricional de cinco anos para as infrações mais graves, remetem o início de seu cômputo à data da ciência do fato pelo órgão responsável pela apuração, determinam a incidência dos prazos previstos na lei penal caso as infrações sejam também capituladas como crime e concebem a instauração de procedimento investigativo como marco interruptivo.

5. Nos casos em que o prazo prescricional é fornecido pela lei penal por força de remissão expressa da lei administrativa, o STJ assentou que seu termo *a quo*, ainda assim, é aquele previsto originalmente na lei administrativa.

6. Somente o prazo propriamente dito (quantidade de tempo expressa em grandeza numérica) é fornecido remissivamente pela lei penal, enquanto que o termo *a quo* de sua contagem continua sendo o assinalado, originalmente, pela lei administrativa (data da ciência dos fatos e não da consumação da infração).

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios no Recurso Inominado n.º 0002757-51.2015.815.0000, em que figura como Embargante Evandro Rangel de Paiva, tendo como referência Acórdão do Conselho da Magistratura que anulou Decisão do Juízo da Comarca de Gurinhém prolatada em Processo Administrativo de apuração de infração disciplinar supostamente praticada na qualidade de Tabelião de cartório extrajudicial.

**ACORDAM** os Membros do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, em **acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, com efeitos meramente integrativos**.

## **VOTO.**

**Evandro Rangel de Paiva** opôs **Embargos Declaratórios** contra o Acórdão de f. 352/353, lavrado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar deflagrado em seu desfavor, que, acolhendo as arguições de cerceamento de defesa e incompetência, anulou a Decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única de Gurinhém, a qual lhe havia imposto a pena de perda da delegação do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas daquela Comarca pela suposta emissão de procuração pública ideologicamente falsa, utilizada, segundo a acusação, como instrumento para saque indevido de valores por terceira pessoa, garantidos a determinado jurisdicionado pela Justiça do Trabalho no bojo de reclamação trabalhista.

Nas razões dos Aclaratórios, alegou que o Acórdão foi omissivo por não ter abordado o elemento anímico da conduta a ele imputada, deixando de asseverar se houve dolo ou culpa na lavratura da mencionada procuração pública.

Alegou, ainda, que o Acórdão foi omissivo por não ter se manifestado a respeito de seu requerimento de gratuidade judiciária.

Defendeu, por fim, a existência de omissão quanto à defendida tese de prescrição do ilícito administrativo a ele imputado, sustentando, nesse particular, que

a mesma conduta também é objeto de processo criminal que tramita perante a 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba, o que impõe, consoante apregoa, a aplicação do prazo prescricional previsto no Código Penal.

Ao desenvolver tal raciocínio, o Embargante defendeu uma aplicação combinada da legislação administrativa e criminal, que resultaria na incidência do lapso prescricional quinquenal previsto pelo art. 142, I, da Lei Federal n.º 8.112/90, contado a partir da data da lavratura da procuração, segundo o art. 111, I, do Código Penal, e descontado de metade por ser maior de setenta anos à época da prolação da Decisão, invocando o art. 115 do Código Penal.

Afirmou, seguindo essa tese, que o prazo prescricional seria de dois anos e seis meses contados a partir de 11 de março de 2005, exaurindo-se em 11 de setembro de 2007, e que, portanto, a pretensão punitiva estaria prescrita, haja vista que a apuração administrativa se iniciou somente em 2011.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Acórdão embargado anulou a Decisão que impôs a penalidade administrativa com base em dois fundamentos estritamente processuais: (1) ausência de intimação do processado para apresentação de razões finais antes do julgamento e (2) incompetência do Juízo para imposição da perda da delegação, que somente pode ser infligida pelo Presidente deste Tribunal, conforme preceitua o art. 11, II, da Lei Estadual n.º 6.402/96.

Este Conselho anulou a Decisão para que o processo retorne à Comarca de Gurinhém e para que o processado seja intimado para oferecimento de razões finais, após o que os autos deverão ir conclusos ao Presidente para só então ser julgado, ainda em primeira instância administrativa (a competência do Juízo da Comarca de Gurinhém é tão somente instrutória, conforme o dispositivo legal retromencionado).

Portanto, é logicamente descabida a análise do elemento anímico da conduta imputada ao Tabelião processado, uma vez que a valoração da materialidade e da autoria restou prejudicada ante o ordenado retorno dos autos à origem para regularização procedimental.

Ante o expendido, não há, nesse particular, omissão a ser sanada.

No que diz respeito à segunda tese recursal, não há previsão legal de encargos econômicos de qualquer natureza para apresentação de defesa em processo administrativo disciplinar no âmbito estadual, em qualquer das instâncias administrativas, o que evidencia a impertinência lógica de se tecer considerações a respeito de gratuidade judiciária.

Portanto, conclui-se pela inexistência da omissão propalada.

Quanto à terceira e última tese dos Aclaratórios, o Acórdão embargado, realmente, deixou de se manifestar a respeito da defendida prescrição, devendo ser integrado com as considerações que se seguem.

O Embargante defende a aplicação combinada das legislações administrativa e criminal da forma que mais o beneficia: cômputo do prazo prescricional previsto pela lei administrativa (cinco anos), com redução de metade prevista na lei penal (dois anos e meio), a partir do termo também previsto pela lei penal (data da consumação da infração).

Essa combinação não encontra ressonância na jurisprudência do STJ, consoante será explicado adiante.

Em primeiro lugar, a Lei Federal n.º 8.112/90 não se aplica à espécie, uma vez que regulamenta o estatuto dos servidores públicos federais.

Na ausência de previsão expressa de prazo prescricional de ilícito administrativo na Lei Federal n.º 8.935/94 e na Lei Estadual n.º 6.402/96, que dispõem sobre os serviços notariais e registrais, o método integrativo da aplicação analógica deve se valer das esferas de normatividade que mais se aproximam da realidade funcional dos Oficiais de Registro estaduais, quais sejam, a LOJE (Lei Complementar Estadual n.º 96/2010) e o Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais (Lei Complementar Estadual n.º 58/2003).

Ambos os Diplomas estaduais preceituam um prazo prescricional de cinco anos para as infrações mais graves, remetem o início de seu cômputo à data da ciência do fato pelo órgão responsável pela apuração, determinam a incidência dos prazos previstos na lei penal caso as infrações sejam também capituladas como crime e concebem a instauração de procedimento investigativo como marco interruptivo<sup>1</sup> (não obstante as implicações práticas serem as mesmas da Lei Federal

---

1 **LOJE:**

Art. 156. A pretensão, na ação disciplinar, prescreverá:

[...]

III - em cinco anos, para as infrações puníveis com remoção compulsória, disponibilidade, aposentadoria compulsória ou perda do cargo.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição, previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe o curso da prescrição, até a decisão final proferida pelo órgão competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr do dia em que cessar a interrupção.

**ESTATUTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS:**

Art. 130. A prescrição da ação disciplinar se dará em:

I – 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

[...]

§1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

n.º 8.112/90, o rigor técnico impõe, de toda forma, a remissão analógica à legislação estadual, e não à federal).

A acusação se consubstancia na lavratura de procuração pública sem a ciência do suposto outorgante, conduta que se amolda ao tipo do art. 299 do Código Penal (falsidade ideológica).

Esse mesmo fato está sendo apurado em processo criminal que tramita na Justiça Federal, conforme indica o documento de f. 255, tendo sido capitulado, naquela seara, exatamente como falsidade ideológica (não há, nestes autos, notícia de prolação de sentença).

Em virtude da deflagração de ação penal com o mesmo substrato fático, o prazo prescricional deve ser o da lei penal e não o da lei administrativa (art. 156, §2º, da LOJE, e art. 130, §2º, da LCE n.º 58/2003)<sup>2</sup>.

O Código Penal prevê, em abstrato, a pena de reclusão de um a cinco anos, acrescida de sexta parte em razão da qualidade do agente<sup>3</sup>, o que remete ao prazo prescricional de doze anos previsto pelo art. 109, III, do Diploma Repressivo<sup>4</sup>.

---

§4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começa a correr do dia em que cessar a interrupção.

2 PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 142, § 2º, DA LEI 8.112/1990. PRESCRIÇÃO DA LEI PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido que incide a regra do art. 142, § 2º, da Lei 8.112/90 apenas nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor público for objeto de apuração na esfera criminal, sendo insuficiente a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração na esfera penal. 2. Precedentes: MS 17.535/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014; MS 13.926/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 24/04/2013; MS 14.159/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 24/08/2011, DJe 10/02/2012; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 26/11/2010; MS 14.320/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/04/2010, DJe 14/05/2010. 3. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no AREsp 681.345/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 27/05/2015).

3 Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

4 Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...]

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

O Tabelaio nasceu em 15 de dezembro de 1938, f. 50, contando, na data da prolação da Decisoão que veio a ser anulada por este Conselho (1º de setembro de 2014), 75 anos e 8 meses de idade.

Aplica-se ao caso, portanto, o art. 115 do Código Penal, segundo o qual “são reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos”<sup>5</sup>.

O prazo prescricional, portanto, é de seis anos (a metade do prazo previsto na lei penal, e não a metade do prazo previsto na lei administrativa, como sustentou nos Embargos Declaratórios)<sup>6</sup>.

Fixado o prazo prescricional (seis anos), resta saber qual o termo *a quo* de seu cômputo.

O Código Penal, em seu art. 111, I<sup>7</sup>, preceitua que a prescrição começa a correr do dia em que a infração se consumou (no caso concreto, em 11/03/2005, data da lavratura da procuração, f. 08).

As Leis Complementares Estaduais n.º 96/2010 e 58/2003, por sua vez, estatuem que o prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (na espécie, em 16/03/2011, f. 02, data em que aportou na Corregedoria Geral de Justiça o Ofício subscrito pela Titular da 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa, dando conhecimento dos fatos à Justiça Comum Estadual).

Há portanto, uma diferença de seis anos entre as hipóteses debatidas, determinante para o acolhimento ou rejeição da arguição de prescrição.

---

5 MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO TIPIFICADA COMO CRIME. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. REDUÇÃO À METADE. ACUSADO COM MAIS DE 70 ANOS NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, § 2º, enuncia que os prazos prescricionais previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. II - O art. 109 do Código Penal é expreso ao prever que o prazo de prescrição anterior ao trânsito em julgado é regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. III - Na espécie presente, amoldam-se os fatos à conduta prevista no inciso II do art. 3º da Lei n. 8.137/90, cuja pena máxima é superior a 4 anos e não excede a 8 anos, razão pela qual fulminar-se-ia a pretensão punitiva no prazo de 12 anos. No entanto, o art. 115 do Código Penal reduz à metade os prazos prescricionais nos casos em que o acusado, na data da sentença, contar com mais de 70 anos de idade. IV - Segurança concedida (STJ, MS 12.557/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015).

6 MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL FEDERAL. CONDUÇÃO DE PROCEDIMENTO POR COMISSÃO TEMPORÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. [...] 4. Respondendo o impetrante a ação penal pelos mesmos fatos objeto do PAD, incide o art. 142, § 2º, da Lei n. 8.112/90, que remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime, **razão pela qual não há falar em prescrição quinzenal**. Precedentes: AgRg no REsp 1.386.186/PE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma; REsp 1.386.162/SE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma; REsp 1234317/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma. [...] Segurança denegada (STJ, MS 15.948/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015).

7 Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

I - do dia em que o crime se consumou;

Nos casos em que o prazo prescricional é fornecido pela lei penal por força de remissão expressa da lei administrativa, o STJ assentou que seu termo *a quo* permanece sendo o previsto originalmente pela lei administrativa.

Em outras palavras, somente o prazo propriamente dito (quantidade de tempo expressa em grandeza numérica) é fornecido remissivamente pela lei penal, enquanto que o termo *a quo* de sua contagem continua sendo o assinalado, originalmente, pela lei administrativa (confira-se, a esse respeito, os seguintes precedentes do STJ: **MS 21.045/DF**, Rel. Marga Tessler, Juíza Federal Convocada do TRF-4ª Região, Primeira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 16/12/2014; **MS 16.554/DF**, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08/10/2014, DJe 16/10/2014; e **MS 17.535/DF**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014<sup>8</sup>).

Portanto, o prazo prescricional do caso concreto é de seis anos contados de 16 de março de 2011, data em que a Justiça Comum Estadual, por meio de sua Corregedoria-Geral, tomou ciência dos fatos (e não a data da lavratura da procuração).

A apuração administrativa foi impulsionada por autoridade instrutória competente em 28 de abril de 2011, f. 35, data em que a prescrição foi interrompida, assim permanecendo até que sobrevenha decisão final proferida pela autoridade competente (art. 156, §3º, da LOJE, e art. 130, §3º, da Lei Complementar n.º 58/2003).

Conclui-se que o prazo prescricional incidente à espécie fluiu por pouco mais de um mês, ficando bem aquém dos seis anos.

Abstraido, hipoteticamente, o marco interruptivo da instauração do processo disciplinar, o escoamento do prazo prescricional ocorreria somente em 16 de março de 2017, o que confere total segurança à conclusão de que não houve caracterização da prescrição arguida.

---

8 ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLICIAL RODOVIÁRIO. PROCESSO DISCIPLINAR. OPERAÇÃO POEIRA NO ASFALTO. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. [...] 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Justiça consubstanciado na Portaria nº 731/2011, que aplicou a pena de cassação da aposentadoria do impetrante por manter conduta incompatível com a moralidade administrativa, valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública e receber propina em razão de suas atribuições (arts. 117, IX, XI e XII, e 132, incisos IV e XI, da Lei nº 8.112/90). 2. Prescrição. O prazo prescricional é de cinco anos em relação às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão, a teor do disposto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Todavia, nas hipóteses em que as infrações administrativas cometidas pelo servidor forem objeto de ações penais em curso, observam-se os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90. 2.1. Levando-se em conta a condenação penal de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão aplicada em concreto ao crime de corrupção passiva, à luz do disposto nos arts. 109, inciso IV e 110 do Código Penal, o prazo prescricional é de 8 anos. **Na hipótese, a Administração tomou ciência do fato na data de 29.03.2005, havendo a interrupção do prazo com a publicação da Portaria instauradora do PAD em 08.06.2005, que voltou a correr no dia 26.10.2005 e findou-se em 26.10.2013. Assim, não se pode afirmar a ocorrência da prescrição disciplinar, uma vez que a mesma somente se esgotaria em 26.10.2013 e o ato coator é de 04.05.2011.** [...] 10. Segurança denegada (STJ, MS 17.535/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 15/09/2014).

Por fim, embora não tenha sido objeto dos Embargos Declaratórios, o requerimento de sobrestamento do feito formulado no Recurso Inominado, baseado na apuração simultânea dos mesmos fatos em Vara Federal com competência criminal, é desprovido de lastro legal e colide com o princípio da independência das esferas administrativa e penal, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o reconhecimento de transgressão disciplinar e a aplicação da punição respectiva não dependem do julgamento no âmbito criminal, nem obriga a Administração a aguardar o desfecho dos demais processos” (RMS 44.069 Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015).

Posto isso, **acolho, em parte, os presentes Aclaratórios, sem efeitos infringentes, tão somente para integrar o Acórdão embargado com as considerações ora tecidas a respeito da arguição de prescrição, que fica, nesta oportunidade, expressamente rejeitada, e indefiro o requerimento de sobrestamento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária deste Egrégio Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto (Vice-Presidente), na eventual ausência do Excelentíssimo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente), dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Leandro dos Santos e Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor Geral de Justiça). Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Sra. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, em substituição ao Exmo. Sr. Dr. Bertran de Araújo Asfora, Procurador Geral de Justiça.

Gabinete no TJPB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator